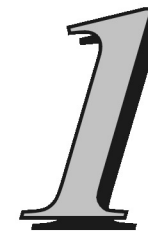
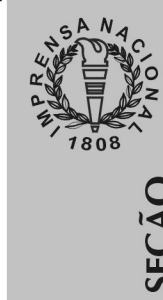




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXIX N° 142

Brasília - DF, segunda-feira, 26 de julho de 2004

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Superior Tribunal de Justiça.....	2
Tribunal Superior do Trabalho.....	59
Superior Tribunal Militar.....	67
Ministério Público da União.....	67

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PROVIMENTO N° 4/04-CGE

O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE n° 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE n° 21.538, de 14 de outubro de 2003,

observada a necessidade de estabelecer prazos finais para remessa de lotes de formulários RAE relativos a operações cujo processamento, no âmbito da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, não foi providenciado pelos cartórios ou tribunais regionais eleitorais no tempo oportuno,

considerando que o novo cronograma aprovado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Processo Administrativo n° 19.208/DF contempla apenas dilação do prazo, até 6.7.2004, para processamento de formulários RAE relativos a diligências não concluídas pelos cartórios eleitorais e a recursos interpostos contra decisões de primeiro grau ainda não julgados pelos tribunais regionais eleitorais,

considerando que o óbice técnico relativo à fixação de limites de prazo para atualizações do cadastro, visando à realização dos procedimentos de auditoria que precedem a impressão das folhas de votação e a alimentação das urnas eletrônicas, é idêntico para todas as situações envolvendo o não processamento em tempo oportuno de formulários RAE,

considerando que falhas atribuídas à Justiça Eleitoral não devem prejudicar os cidadãos que, tempestivamente, cumpriram suas obrigações para regularização de situação eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Os lotes contendo Requerimentos de Alistamento Eleitoral, formalizados nos exercícios de 2003 ou de 2004, somente poderão ser processados no Tribunal Superior Eleitoral até o dia 6.7.2004 (Processo Administrativo n° 19.208/DF), exceção feita às operações de segunda via, cujo processamento não importa em atualização do cadastro eleitoral.

Art. 2º As corregedorias regionais eleitorais deverão solicitar diretamente à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral o processamento extemporâneo de formulários RAE.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com a relação das inscrições cujo processamento não foi providenciado no tempo oportuno e com o número do lote correspondente, caso já tenha ocorrido a digitação.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS			
Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

§ 2º Não se fazendo possível relacionar as inscrições, o expediente deverá conter o quantitativo de formulários a serem processados e o número do respectivo lote.

Art. 3º O deferimento, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, não prejudicará, quando for o caso, a apuração das responsabilidades pelo descumprimento, nas instâncias de origem, dos prazos originariamente fixados, com obrigatória comunicação do resultado à Corregedoria-Geral.

Art. 4º Este provimento entra em vigor nesta data, ad referendum do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

PROVIMENTO N° 5/04-CGE

O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE n° 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE n° 21.538, de 14 de outubro de 2003,

observada a regulamentação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto ao conceito de quitação eleitoral (Res.-TSE n° 21.823, de 15.6.2004),

considerando a alteração da Instrução n° 74, que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004, visando incluir regra segundo a qual a falta de prestação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, no período do mandato para o qual concorreu o candidato,

RESOLVE:

Art. 1º A quitação eleitoral pressupõe a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito e a inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, com ressalva das anistias legais, e a prestação de contas pelo candidato.

Parágrafo único. A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, de que cuida o caput deste artigo, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, o mesmo se aplicando aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as presentes eleições.

Art. 2º Este provimento entra em vigor nesta data, ad referendum do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

PROVIMENTO N° 6/04-CGE

O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE n° 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE n° 21.538, de 14 de outubro de 2003,

considerando a suspensão das atividades jurisdicionais do Tribunal Superior Eleitoral no período de férias forenses, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei Complementar n° 35/79;

considerando a alteração do prazo limite para a atualização do cadastro eleitoral, aprovado no Processo Administrativo n° 19.208 (Res.-TSE n° 21.824, de 15.6.2004), que autorizou o processamento, até o dia 6.7.2004, de todos os formulários RAE ainda pendentes de diligência nos cartórios eleitorais ou sub judice nos tribunais regionais eleitorais;

considerando que as regras fixadas pelo Provimento n° 4/2004, referendado por esta Corte no Processo Administrativo n° 19.216 (Res.-TSE n° 21.844, de 22.6.2004), autorizaram o processamento, até o dia 6.7.2004, de todos os formulários RAE, formalizados nos anos de 2003 ou de 2004, independentemente das razões que determinaram a não transmissão ao Tribunal Superior Eleitoral nos prazos anteriormente fixados;

considerando que, até a presente data, têm sido recebidos nesta Corregedoria-Geral pedidos de alteração de dados cadastrais de eleitores (comandos equivocados de códigos FASE, retificação de dados pessoais e de domicílio eleitoral, operações efetivadas com erro, entre outros);

considerando a impossibilidade de serem promovidas, após o dia 7.7.2004, novas atualizações do cadastro, em razão dos procedimentos de auditoria, conforme definido no cronograma aprovado em 29.6.2004, nos autos do Processo Administrativo n° 19.208;

considerando que falhas atribuídas à Justiça Eleitoral não devem prejudicar o exercício do voto no pleito de outubro próximo,

R E S O L V E:

Art. 1º Os pedidos de processamento extemporâneo de formulários RAE, de que tratam a Res.-TSE n° 21.824, de 15.6.2004, e a Res.-TSE n° 21.844, de 22.6.2004 (Provimento n° 4/2004-CGE), recebidos no período compreendido entre os dias 2 e 7 de julho do corrente ano, serão autuados pela Secretaria da Corregedoria-Geral, que deverá, de imediato, comunicar à Secretaria de Informática a existência dos lotes ou das inscrições cujo processamento, por qualquer motivo, não tenha ocorrido, visando à adaptação do sistema para a necessária transmissão.

§ 1º Idêntica comunicação a que se refere o caput será feita à Corregedoria Regional Eleitoral solicitante, com a finalidade de que seja providenciada a imediata transmissão das operações à Secretaria de Informática do TSE, em lote exclusivamente a elas destinado, com numeração previamente identificada.

§ 2º Adotadas as providências previstas no caput e no § 1º, a Secretaria certificará detalhadamente o seu cumprimento.

Art. 2º Os pedidos de retificação de dados (pessoais ou cadastrais) e a inclusão, alteração ou exclusão de códigos FASE, em decorrência de erro atribuído à Justiça Eleitoral, recebidos no período de que trata o art. 1º, excetuados os casos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, serão autuados pela Secretaria, que providenciará as alterações no cadastro, desde que devidamente instruída a solicitação com os documentos necessários à retificação pleiteada.

§ 1º Não serão comandados códigos FASE para restabelecimento de inscrição cancelada, restabelecimento ou reanulação de direitos políticos e para regularização de inscrição suspensa em decorrência de conscrição, ressalvada a exclusão de registro equivocado, observadas as regras fixadas no parágrafo único do art. 5º do Provimento n° 3/2004-CGE.

§ 2º A Secretaria providenciará, em caráter excepcional, o cancelamento de inscrições cujos formulários RAE de alistamento tenham sido indeferidos pelo juízo eleitoral, mediante comando do código FASE 450, consignando como complemento obrigatório o número do processo a que tenha dado origem a solicitação nesta Corregedoria-Geral, desde que recebidos até 28.6.2004.

§ 3º Os pedidos de que trata este artigo, recebidos após o prazo limite, não serão atendidos, ficando as providências necessárias a impedir o regular exercício do voto, bem como o oportuno comando de códigos FASE de regularização, a cargo da respectiva zona eleitoral.

Art. 3º Os pedidos de reversão de operações (transferência e revisão) efetivadas de forma equivocada ou indeferidas pelas zonas eleitorais, observados os requisitos previstos no art. 4º do Provimento n° 3/2004-CGE, serão autuados pela Secretaria, que adotará providências para a reversão à situação precedente, com base nas informações fornecidas pela autoridade solicitante.

§ 1º As informações sobre local de votação e seção eleitoral, quando não disponíveis nos autos, serão solicitadas ao cartório eleitoral de origem, via fac simile ou telefone, certificando-se a providência nos autos.

§ 2º A retificação de outros dados (pessoais ou cadastrais) será providenciada, após a reabertura do cadastro, pela própria zona eleitoral, mediante convocação do eleitor.

Art. 4º As regras fixadas neste provimento serão aplicadas em consonância com as normas aprovadas anteriormente e com os novos prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, estabelecidos em 29.6.2004 (Processo Administrativo n° 19.208).

Art. 5º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.